

**RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE 1 (UM) COORDENADOR
(EQUIPARADO A UM DIRECTOR DE SERVIÇO, NÍVEL III), PARA A
UNIDADE DE GESTÃO DAS AQUISIÇÕES CENTRALIZADAS**

CONCURSO Nº 07/MF/2019

RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DE CONHECIMENTOS

A presente lista contém o resultado **definitivo** da prova de conhecimentos, referente ao concurso de recrutamento e seleção de um Coordenador (equiparado a um Director de Serviço, Nível III), em regime de Comissão de Serviço, para a Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC), da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), do Ministério das Finanças (MF), conforme o anúncio de concurso nº 07/MF/2019.

De acordo com o previsto no regulamento, “**serão aprovados os candidatos com a classificação igual ou superior a 10 (dez) valores.**”

1. GRELHA DE CORREÇÃO E PONTUAÇÃO

GRUPO I
QUESTÕES DE MÚLTIPLA ESCOLHA (QME) (5 VALORES)

Questões	Respostas	Cotação
QME1	IV	0,5
QME2	e)	0,5
QME3	c)	0,5
QME4	c)	0,5
QME5	c)	0,5
QME6	c)	0,5
QME7	c)	0,5
QME8	b)	0,5
QME9	b), c), d), f) e)	0,5
QME10	e)	0,5

GRUPO II
QUESTÕES DIRETAS (QD)

Questões	Cotação	Respostas
QD1	1,0 val.	Para garantir a legalidade durante todo o Procedimento pré-contratual da Contratação Pública não basta o cumprimento da Lei, mas também dos Princípios Normativos da Contratação Pública, designadamente o princípio da transparência. O princípio da transparência é um dos princípios estruturantes da Contratação Pública, pelo que as regras essenciais de qualquer tipo de procedimento pré-contratual, tanto as especificações técnicas como as cláusulas jurídicas, devem ser previamente definidas nos documentos do procedimento e consequentemente deve ser dado a conhecer a todos os interessados nos procedimentos. Este princípio está intrinsecamente ligado a um outro princípio que é o princípio da publicidade, conforme o previsto no CCP no seu artigo 11º, na medida em que a transparência implica, desde logo, o dever de publicidade adequada da intenção de contratar por parte da entidade adjudicante e das condições essenciais do contrato, de modo a permitir que quem nisso tenha interesse apresente uma proposta ou candidatura.
QD2	1,0 val.	O código da contratação pública é constituído por normas e princípios que conferem a Administração prerrogativas especiais de autoridade e impõe deveres ou sujeições sem paralelo no direito privado, sendo formado por um conjunto de normas (princípios e regras) que presidem a formação dos contratos. O CCP é uma projeção dos princípios constitucionais e os princípios gerais da atividade administrativa, logo, é correto dizer que à contratação pública, enquanto procedimento administrativo, é aplicável a generalidade dos princípios da



		<p>atividade administrativa, designadamente o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da imparcialidade e o princípio da boa-fé.</p> <p>Destacam-se, no entanto, três princípios que são especialmente aplicáveis à matéria da contratação pública, os quais enformaram as soluções jurídicas criadas pelo legislador do Código da Contratação pública - CCP e aos quais se deve fazer apelo aquando da interpretação das suas normas: o princípio da transparência, o princípio da igualdade e o princípio da concorrência.</p>
QD3	1,5 val.	<p>Na execução de uma empreitada é corrente a necessidade de trabalhos cuja espécie ou quantidade não está prevista no contrato. Os trabalhos adicionais representam, além do mais, um custo significativo, como adicional aos contratos de empreitada, e implicam, normalmente, a prorrogação de prazo das empreitadas e consequentes custos adicionais decorrentes da alteração do planeamento da obra.</p> <p>Os trabalhos a mais encontram-se regulados nos artigos 135.º a 140.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos (RJCA), constando os seus requisitos e limites do art.º 135.º À luz deste dispositivo legal, são trabalhos a mais:</p> <p>a) Trabalhos cuja espécie ou quantidade não consta do contrato inicial;</p> <p>b) Trabalhos respeitantes à mesma obra;</p> <p>Mesmo objeto e fim. Ou seja, a obra executada deve ser a obra contratualizada, pelo que não poderá servir-se de um contrato pendente para promover realização de prestações que não se integram no objeto desse contrato e antes exigiriam um contrato autónomo];</p>



		<p>c) Trabalhos necessários em virtude de circunstância imprevista; Por um lado, exige-se que tais trabalhos se revelem, concretamente, necessários à conclusão da obra objeto do contrato inicial e já adjudicada, não integrando o conceito de trabalhos a mais os trabalhos adicionais ditados pela simples conveniência ou mera utilidade da respetiva execução. Por outro lado, importa é que essa necessidade tenha ocorrido na sequência de uma circunstância imprevista.</p> <p>A propósito de circunstância imprevista, ANA GOUVEIA MARTINS refere que “o elemento literal não aponta para a exigência de uma imprevisibilidade objetiva, mas antes para circunstâncias que não foram concretamente previstas pela entidade adjudicante, embora, eventualmente, previsíveis”.</p> <p>d) Não possa ser técnica ou economicamente separável do objeto do contrato inicial sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante.</p> <p>e) Mesmo que separáveis do contrato, sejam estritamente necessários à conclusão da obra. Não pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando o preço global atribuído aos trabalhos a mais, incluindo trabalhos a mais anteriores, e descontado o valor dos trabalhos a menos, ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual (art.º 135.º, n.º 2 do RJCA).</p> <p>Observando-se os requisitos e os limites estipulados, as partes poderão acordar prestações adicionais, que não constem do projeto inicial ou do contrato inicial, sem recorrer a novo procedimento concorrencial. Na hipótese contrária, ou seja, se os requisitos não estiverem reunidos, a adjudicação destes trabalhos deve ser precedida de novo procedimento pré-</p>
--	--	--



	<p>contratual legalmente adequado. Com efeito, a formação de contratos públicos deve promover-se através da adoção de procedimentos concorrenciais. Por um lado, está em causa a tutela de interesses privados (atribuição de igualdade de oportunidades ao mercado); por outro, a tutela de interesses públicos (a competição entre os operadores de mercado maximiza a eficiência das condições contratuais obtidas pela Administração).</p> <p>Nos termos do art.º 140.º do RJCA, “definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos a mais, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito”.</p> <p>Todos os trabalhos a mais devem ser formalmente aprovados pelo dono de obra, com fundamentação, e devidamente registados e quando a espécie do trabalho não estiver prevista no contrato, os preços devem ser acordados entre o dono de obra e o Empreiteiro.</p> <p>Trabalhos Complementares</p> <p>Na alínea f) do n.º 1 do artigo 39.º do CCP encontramos o conceito dos trabalhos complementares, sendo os seus requisitos (cumulativos):</p> <ul style="list-style-type: none">a) Trabalho cuja espécie ou quantidade não consta do contrato ou serviço inicial;b) Trabalho respeitante à mesma obra ou serviço;c) Trabalho necessário em virtude de circunstância imprevisível; <p>“O conceito de circunstâncias imprevisíveis refere-se a factos que a autoridade adjudicante não podia prever, apesar de ter preparado a</p>
--	--



		<p>adjudicação inicial de forma razoavelmente diligente, tendo em conta os meios que tinha à sua disposição, a natureza e as características do projeto específico, as boas práticas no domínio em questão e a necessidade de assegurar uma relação adequada entre os recursos gastos na preparação da adjudicação do contrato e o seu valor previsível”</p> <p>São imprevisíveis os acontecimentos que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto.</p> <p>d) Não possa ser técnica ou economicamente separável do objeto do contrato inicial sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante.</p> <p>Apenas é admissível o recurso ao ajuste direto, se o valor total do contrato relativo à obra/serviço complementar não ultrapassar 70% do valor do contrato inicial (art.º 39.º, n.º 2 do CCP).</p> <p>Observando-se os requisitos e os limites estipulados, as partes poderão acordar prestações adicionais, que não constem do projeto inicial ou do contrato inicial, sem recorrer a novo procedimento concorrencial. Caso contrário, a adjudicação destes trabalhos deve ser precedida de novo procedimento pré-contratual legalmente adequado</p> <p>Note-se que a lei dá mais amplitude permissiva aos trabalhos complementares ($\leq 70\%$ do valor do contrato inicial) que aos trabalhos a mais ($\leq 25\%$ do preço contratual). E isto bem se compreende, pois, no caso de trabalhos complementares estamos perante circunstâncias imprevisíveis ao passo que no caso dos trabalhos a mais estamos perante circunstâncias imprevistas.</p>
--	--	--



		<p>No entanto, uma vez que cada uma das percentagens apenas funciona relativamente à natureza da respetiva causa dos trabalhos, poderá cumular-se trabalhos a mais (circunstâncias imprevistas) com trabalhos complementares (circunstâncias imprevisíveis).</p> <p>Assim, dado o risco de falsear a concorrência em detrimento de novos potenciais proponentes, a observância dos requisitos é essencial para se aferir se a adjudicação direta de tais trabalhos respeitou as condições legais admissíveis.</p> <p>A formalização deve ser promovida por via de um contrato adicional. Sem prejuízo do disposto nos art.ºs 40.º e 42.º do CCP, poderá adotar-se um novo cadernos de encargos ajustado ao novo procedimento (que indica a especificidade dos trabalhos complementares a serem executados).</p> <p>Erros e omissões</p> <p>A lei não define o que sejam “erros ou omissões”.</p> <p>Para J. M. Oliveira Antunes, “Omissão” consiste num trabalho indispensável à execução da empreitada, mas que não consta do projeto ou não consta para efeitos de remuneração do empreiteiro no mapa de medições, enquanto um “Erro” consiste na incorreta quantificação, no projeto ou no mapa de medições, de um trabalho indispensável à execução da empreitada (Antunes, J. M., 2002)</p> <p>“(…) só podem ser qualificados como suprimentos de erros e omissões (...) prestações estritamente necessárias à integral execução da obra contratada, o que exclui as modificações resultantes das alterações de vontade do dono da obra e as melhorias dos projetos (...)”</p> <p>Os erros e omissões manifestam-se, em regra, através de deficiências vertidas no projeto e/ou</p>
--	--	---



		<p>plano de trabalhos, ou seja, nos elementos de solução da obra que integram o procedimento de formação e de adjudicação do contrato.</p> <p>Relativamente aos trabalhos a mais decorrentes de erros ou omissões, o art.º 148.º do RJCA estabelece que “O dono da obra não pode autorizar a realização de trabalhos a mais previstos no artigo 135º decorrentes de erros ou omissões do mesmo, variantes ou alterações ao projeto, de alterações ao plano de trabalhos, ou quaisquer outras alterações, quando se preveja que o valor acumulado global durante a execução do contrato exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual.”</p> <p>Relativamente aos trabalhos complementares, afigura-se de aplicar, tendo em conta a coerência do sistema, o limite de 70% do valor do contrato inicial.</p> <p>Tratando-se de trabalhos decorrentes de erros ou omissões e que não se enquadrem na qualificação de trabalhos a mais ou trabalhos complementares, não está estabelecido um limite. Neste caso, pode entender-se que o limite será o preço base, havendo quem defenda que o preço base pode ser alterado, desde que a escolha do tipo de procedimento não seja alterada e que o novo preço base esteja dentro dos limites de despesa do órgão competente para contratar.</p>
QD4	1,0 val.	<p>A obrigatoriedade da elaboração do Plano anual das aquisições é prevista do CCP, como sendo um dos princípios estruturantes relativo a matéria da Contratação pública, em que toda e qualquer entidade adjudicante deve programar e planificar, através da elaboração de um plano anual, no qual devem estar indicados os bens moveis a adquirir ou a alugar, os serviços a adquirir, bem como as empreitadas a realizar ao longo do ano económico seguinte, quer sejam</p>



		<p>agrupáveis ou não. A falta de elaboração do plano por parte do Ministério das Finanças é passível de sanção prevista no CCP, bem como na lei de orçamento para o ano 2019, uma vez que se traduz em uma contraordenação, pela entidade reguladora, e configura uma situação de incumprimento, por parte do Ministério das Finanças. Muito vem sendo questionada a aplicabilidade dos dispositivos legais atualmente em vigor, relativo a não cumprimento da elaboração e publicação do PAA, pelo que a aplicação de uma sanção pela entidade competente aos incumpridores vem tornando cada vez mais difícil e quase que impossível.</p>
QD5	1,0 val.	<p>A UGAC é a entidade responsável de coordenar todo o processo de aquisições agrupadas, em conformidade com a diretiva aprovada pelo Conselho de Ministros, em estreita articulação com as entidades adjudicantes. Ainda, tem a responsabilidade da condução dos procedimentos e contratação pública, da decisão de contratar até a submissão da proposta da adjudicação, em estreita articulação com as entidades adjudicantes, junto das quais funcionam. A UGAC a semelhança das UGAs tem por missão executar as políticas da contratação pública, de forma a melhor satisfazer os interesses da entidade adjudicante que a criou, racionalizar os processos e os custos da contratação, nos termos do artigo 14º, 15º e 10º do decreto-lei nº 46/2015 de 21 de setembro.</p>
QD6	1,0 val.	<p>O Diretor de um serviço/ coordenador de serviço e equiparado, de acordo com o artigo 8º do decreto-lei nº 59/2014 de 4 de novembro são exigidos competência técnica e idoneidade moral, possuindo ainda competências necessárias ao exercício do cargo, designadamente em: Orientação para o utente, técnicas e métodos organizacionais do sector, gestão por objetivos e avaliação do desempenho; avaliação e controlo de gestão; liderança e gestão de mudança; orientação para motivação dos colaboradores; racionalização de recursos organizacionais; comunicação e colaboração institucional; fomento de parcerias, partilha de recursos e colaboração institucional.</p>



QD7	1,0 val.	<p>De acordo com o artigo 12º do decreto-lei nº59/2014 de 4 de novembro, o princípio geral da ética defende que os titulares de cargos dirigentes estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar, no desempenho das suas funções os valores fundamentais e princípios de atividade administrativa consagradas na constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade,, transferência e boa-fé, por forma a assegurar o respeito e a confiança dos funcionários e da sociedade na administração pública.</p> <p>De acordo com o artigo 13º do decreto-lei nº 59/2014 de 4 de novembro, o princípio da boa gestão defende que os titulares de cargos dirigentes devem promover uma gestão orientada para os resultados, de acordo com os objetivos anuais a atingir, definindo os recursos a utilizar e os programas a desenvolver, aplicando de forma sistemática mecanismos de controlo e avaliação dos resultados.</p> <p>A atuação deve ser orientada por critérios de qualidade, eficácia e eficiência, simplificação de procedimentos, cooperação, comunicação eficaz, e aproximação ao cidadão.</p> <p>Na sua atuação o dirigente deve liderar, motivar, e empenhar os seus funcionários para o esforço conjunto de melhorar e assegurar o bom desempenho e imagem do serviço;</p> <p>Devem adotar uma política de formação que contribua para valorização profissional dos funcionários e para o reforço da eficiência no serviço das competências dos serviços no quadro da sua atuação.</p>
------------	-----------------	--

GRUPO III
ESTUDO DE CASO (EC)

EC	Cotação	Respostas
EC1	2,0 val.	Estamos perante uma situação de trabalho a menos, no âmbito do contrato de empreitada, realizado entre o ministério das finanças e a



		<p>empresa XPTO. Nesse caso o dono da obra tem total legitimidade de reduzir os trabalhos a serem executados pelo cocontratante, através de uma ordem, contendo o conteúdo da redução e especificando quais vão ser os trabalhos a menos a serem retirados do projeto inicial. Mediante essa redução, será feita a dedução desses trabalhos a menos ao preço contratual. O empreiteiro tem direito a uma indenização por redução do valor do total dos trabalhos que foram objetos do contrato no valor correspondente a 10%(dez por cento) do valor da diferença verificada, (cfr. artigo 143, 144º, 145º), logo o Ministério das Finanças tem por obrigatoriedade legal pagar a indenização ao empreiteiro nos termos previstos no CCP.</p>
EC2	2,5 val.	<p>Compete ao DGPOG a elaboração e publicação do Plano Anual das Aquisições, conforme consta das suas atribuições funcionais elencados nas orgânicas de cada setor. O processo de contraordenação caso tenha que ser instaurado teria que ser contra a DGPOG e nunca contra um dos membros da UGAC, salvo, se este tiver sido delegado a competências para o efeito e não o tenha cumprido com as suas atribuições nos termos das competências delegadas. É de frisar também que o valor da sanção, nunca poderia ultrapassar os 75.000.000\$00, uma vez que é o valor máximo a ser aplicado por este tipo de infração.</p> <p>A ARAP, apesar de ter como uma das suas competências a regulação e a sancionatória, nunca poderia instruir um processo crime contra a UGAC e nem contra a DGPOG, porque quem tem essa competência é o Ministério Público que é o titular da ação penal.</p>
EC3	3,0 val.	<p>O CCP, prevê dois critérios aquando da escolha do tipo de procedimento a ser adotado pela entidade adjudicante, nesse caso o Ministério das Finanças. O ministério das finanças deveria nos termos do artigo 30º e conjugado com o artigo 34º e ss, ambos do CCP, optar pelo concurso público, nos termos do nº 2, al. b). Poderia sim, dispensar o concurso público, caso verificasse alguma das situações previstas no artigo 35º e ss, do CCP e deveria ser devidamente fundamentado, nos termos do artigo 34º do CCP.</p> <p>A UGAC, sendo ela a UGA do Ministério das Finanças, ela é quem escolhe qual é o tipo de</p>



	<p>procedimento adequado ao tipo de contrato que se pretende, submetendo apenas a aprovação da entidade adjudicante competente, logo, o Ministério das Finanças não poderia decidir qual o tipo de procedimento deve ser adotado, através do outro setor que não fosse a UGAC, nos termos artigo 11º do decreto-lei nº 46/2015 de 21 de setembro.</p> <p>A UGAC, não deveria em caso algum, concordar com a escolha do procedimento pelo Ministério das Finanças e logo não poderia lançar mão do procedimento Concurso restrito para o tipo de contrato pretendido.</p> <p>O concurso pode ser tanto nacional como internacional e, quando a entidade adjudicante opta por um concurso internacional é porque no mercado nacionais temos escassez de operadores económicos que possam efetivamente prestar esse tipo de serviço e fornecer o bem pretendido.</p> <p>O CCP, prevê as situações de impedimentos dos candidatos e concorrentes, no seu artigo 70º, logo, pelo fato de uma das empresas estar em situação fiscal irregular não deveria sequer ser admitido a sua proposta com base no artº 70º nº 1, alínea d) do CCP. É legítimo a reclamação da outra empresa.</p> <p>A reclamação deveria ser endereçada aos membros do júri, pelo facto de ser um relatório preliminar da avaliação, esse tem a competência de em sede de audiência previa responder toda a reclamação respeitante as propostas avaliadas, nos termos do artigo 129º e 130º do CCP.</p> <p>A Direção Geral do Património e da Contratação Pública não é entidade competente para resolução de conflitos relativo a matérias de contratação público, pelo que deveria remeter a entidade adjudicante na pessoa da UGAC, que por sua vez remeteria para o órgão competente nessa fase do processo que seria os membros do júri do concurso.</p>
--	--

2. RESULTADO DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Nº	NOME CANDIDATO	RESULTADO DA	PONDERAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1	Edmilson Amaro Tavares	17,25	5,175	Aprovado/a
2	Jandira Cibely da Luz Neves	14,00	4,2	Aprovado/a

3	Celicina Santos Gomes	11,40	3,42	Aprovado/a
4	Elisângela Cardoso Vieira	11,05	3,317	Aprovado/a
5	Isaurinda das Dores Fernandes	9,50	2,85	Reprovado/ a
6	Juari Vicente Lopes Duarte Nobre	9,50	2,85	Reprovado/ a
7	Elisa Joana da Luz Barbosa	9,50	2,85	Reprovado/ a

Pedido de esclarecimentos

Os candidatos poderão apresentar os seus pedidos de esclarecimentos através do seguinte correio eletrónico: concursosmf2019@gmail.com

DNAP, 07 abril de 2020